



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003225-81.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.698

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003225-81.2024.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS - FORO DE GUARULHOS - 10ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: LINCOLN ANTÔNIO ANDRADE DE MOURA

APELANTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS

APELADO: BANCO SAFRA S/A

AÇÃO REVISIONAL. Contrato de empréstimo pessoal consignado. Alegação de taxa de juros abusiva. Descabimento. Taxa de juros remuneratórios fixada dentro do limite permitido pela norma (Instrução Normativa INSS n. 1.016/15). Abusividade não caracterizada. Sentença de improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Apelação contra r. sentença (fls. 142/151), cujo relatório se adota, que julgou improcedente os pedidos formulados em ação revisional e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$.1.000,00, observada a gratuidade concedida.

Recorre a autora, alegando abusividade da taxa de juros cobrada pela instituição bancária (2,53% a.m.), pois superior à taxa de juros máxima admitida na Portaria INSS nº 1.016/2015, de 06 de novembro de 2015, que é de 2,34% ao mês. Sustenta ainda, que a r. sentença deve ser reformada porque contraria a Instrução Normativa PRES/INSS nº 28, editada pela nº 138/2022, que dispõe que a taxa de juros deverá expressar o Custo Efetivo Total – C.E.T. do empréstimo. Pugna pelo provimento do recurso, inversão do ônus sucumbencial e majoração dos honorários advocatícios fixados.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 164/165) e respondido (fls. 168/203).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

VOTO

Cuida-se de ação revisional de contrato de empréstimo pessoal

consignado em benefício previdenciário firmado em 13.06.2016, identificado sob nº 1912130, no valor de R\$ 5.400,00, a ser quitado em 72 parcelas de R\$ 163,89 cada, com vencimento a partir de 07.2016.

De partida, cabe ressaltar que não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. ¹Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297.

Cinge-se o recurso a discutir se a taxa de juros remuneratórios do contrato debatido mostra-se abusiva.

Faz-se aqui uma pequena ressalva ao disposto pela r. sentença que em nada altera o resultado do julgamento. Note-se que o contrato discutido foi celebrado em 13.06.2016 e previa incidência da taxa de juros mensal de 2,32% a.m. e 31,60% a.a. e resta liquidado desde outubro de 2017.

Tratando-se de empréstimo consignado, há limitação da taxa de juros remuneratórios, cujos valores dependem do normativo² em vigor no momento da contratação.

Com efeito, o contrato foi pactuado sob a égide da Portaria INSS/PRESS nº 1.016/2015, de 06 de novembro de 2015, que dispunha em seu art. 1º, Inciso I, como limite de taxa de juros a ser aplicado em operações de crédito consignado o índice de 2,34% ao mês.

Assim, não assiste razão à apelante.

Diferentemente do que alega, não há qualquer abusividade no que tange à fixação da taxa de juros aplicada à operação contratada pois inferior à permitida pela Instrução acima mencionada.

¹ "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

² Na redação original do art. 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, o teto atinge 2,5% de 16/05/2008 a 30/09/2009; 2,34% de 1º/10/2009 a 22/05/2012 (vide Portaria nº 1.102/2009 do INSS); 2,14% de 23/05/2012 a 08/11/2015 (vide Portaria nº 623/2012 do INSS e IN nº 80/2015); 2,34% de 09/11/2015 a 02/04/2017 (vide Portaria nº 1.016/2015 do INSS).

Ademais, dada a confusão trazida nas alegações recursais quanto à taxa de juros e Custo Efetivo Total (CET), forçoso destacar que o CET, que é disciplinado pela Resolução BACEN nº 3.517/2007 não se confunde com a taxa de juros. O CET é resultante de todos os encargos e despesas das operações de tomada de crédito (juros, IOF, seguro, tributos, registros etc.), não se confundindo com a taxa de juros propriamente dita.

Nesse sentido, já decidiu essa 38ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO - Ação revisional c.c Indenização por Danos Morais e pedido de restituição em dobro. Contratação de empréstimo consignado. Taxa de juros cobrada dentro do limite legal. Abusividade não verificada. Inaplicabilidade da limitação do Custo Efetivo Total (Resolução BACEN nº 3.517/2007), índice representativo da totalidade dos custos do financiamento, que não se confundindo com a taxa dos juros remuneratórios. Diferença entre eles que não implica abusividade. Decisão de improcedência. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003307-07.2021.8.26.0196; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2021; Data de Registro: 16/11/2021)

Por fim, convém mencionar que as instituições financeiras não se submetem ao limite da Lei de Usura, o que implica autorização para a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano e sem que isso, por si só, caracterize abusividade.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo

Relator